

Projeto de Lei nº 088/2020, de 09 de novembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR AOS TRANSPORTADORES ESCOLARES CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA OS VALORES EQUIVALENTES À PARCELA DOS CUSTOS FIXOS DA ATIVIDADE, DESDE O MÊS DE ABRIL DE 2020 ATÉ O FINAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos transportadores escolares contratados pelo Município de Candelária os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em observância ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos custos fixos mensais de cada contrato, calculado com base na proposta financeira apresentada pelo contratado na respectiva licitação.

§ 2º O pagamento antecipado conforme o disposto neste artigo será abatido, na mesma periodicidade das competências pagas antecipadamente, do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando da retomada das aulas e da prestação do serviço.

§ 3º O pagamento antecipado na forma prevista neste artigo dependerá de alteração bilateral dos contratos, que contemplará necessariamente a futura prestação do serviço, inclusive a prorrogação do prazo contratual pelo período correspondente às competências antecipadas, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira do Município de Candelária e estará vinculado ao repasse dos valores de que trata o § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE/RS, com redação dada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, pelo Estado do Rio Grande do Sul, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Havendo o recebimento dos valores de que trata o § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008, com redação dada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, o Município de Candelária deverá providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar após o retorno das aulas presenciais, quando serão descontados, ainda que nos próximos anos letivos, os valores repassados, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em observância ao disposto no §6º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008, com redação dada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, e o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020, em observância ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária,
09 de novembro de 2020.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a pagar aos transportadores escolares contratados pelo Município de Candelária os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).
2. Com efeito, conforme consabido, desde a suspensão das aulas, essa importante e necessária categoria de prestadores de serviços sofre os impactos da impossibilidade de prestação do serviço contratado. A esse propósito, na busca de uma solução, o tema foi objeto de intenso debate no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, através da Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, onde, em audiência pública, a questão foi intensamente debatida, com o compromisso do Governo do Estado de, realizados os estudos técnicos, financeiros e jurídicos, proceder à remessa de um Projeto de Lei à referida Casa Legislativa, para busca de solução definitiva e eficaz para mais essa consequência da crise em saúde pública instaurada em nível internacional.
3. O texto da referida proposição legislativa estadual, a) contempla o pagamento dos custos fixos dos prestadores do serviço de transporte escolar do período de suspensão das aulas e, ainda, o repasse de um percentual do valor do PEATE aos municípios, de modo que estes também possam fazer a gestão dos seus contratos, de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de calamidade pública; e, b) estabelece uma antecipação parcial dos pagamentos mensais, visando à manutenção da estrutura desses prestadores, garantindo, quando do retorno das aulas, a adequada prestação do serviço, observada a necessidade de efetiva prestação futura do serviço, ocasião em que o saldo será quitado.
4. Após ter sido autuado, na data de 13 de agosto de 2020, sob o nº 191/2020; o texto foi aprovado em sessão plenária realizada na data de 23 de setembro de 2020 e, posteriormente, foi sancionado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul na data de 21 de outubro de 2020, tendo sido publicado sob a

forma da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, a qual, anota-se, serviu de base para a formulação da presente proposição.

5. Nesse sentido, considerando que a Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, autoriza os municípios a pagarem aos transportadores escolares os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Poder Executivo Municipal procede ao envio do presente Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para análise do tema, que objetiva o enfrentamento da consequência da pandemia de COVID-19 na área da educação, relativamente aos efeitos da suspensão das atividades escolares sobre os prestadores do serviço de transporte escolar contratados pelo Município de Candelária com verbas do repasse previsto no Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar - PEATE, instituído pela Lei Estadual nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância e necessária se faz sua apreciação.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária,
09 de novembro de 2020.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal